



27/08/2025

Número: **3000504-05.2025.8.06.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **1º Gabinete da 4ª Turma Recursal**

Última distribuição : **21/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **3002047-02.2024.8.06.0004**

Assuntos: **Arquivamento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (IMPETRANTE)	
	EUGENIO DUARTE VASQUES (ADVOGADO)
----- (IMPETRANTE)	
	EUGENIO DUARTE VASQUES (ADVOGADO)
----- (IMPETRADO)	
----- (LITISCONSORTE)	
	LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25498930	27/08/2025 10:32	<a href="#">Voto do Magistrado</a> _____	Voto
26971802	27/08/2025 10:32	<a href="#">Voto</a> _____	Voto
27184468	27/08/2025 10:32	<a href="#">Acórdão</a> _____	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06  
Número do documento: 25082710321796400000025619804  
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321796400000025619804>  
Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:17

# **AGRADO INTERNO DO MANDADO DE SEGURANÇA:**

**3000504-05.2025.8.06.9000**

**IMPETRANTE: ----- E**

-----

**IMPETRADO: JUIZ(A) DA 12<sup>a</sup> UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA  
DE FORTALEZA /CE**

**LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.**

**PROCESSO REFERÊNCIA N° 3002047-02.2024.8.06.0004**

**RELATORA: JUÍZA MÁRCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO  
DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.  
AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. DECISÃO QUE SE  
FUNDAMENTA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA E JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES  
SUPERIORES. AGRADO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECEREM DO AGRADO INTERNO E LHE NEGAREM PROVIMENTO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, data da assinatura digital.



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06  
Número do documento: 25082710321796400000025619804  
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321796400000025619804>  
Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:17

**MÁRCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA**  
**Juíza Relatora**

**RELATÓRIO**

----- e -----, ambas

devidamente qualificadas, impetraram mandado de segurança contra suposto ato ilegal atribuído à Juíza da 12ª Unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos do processo nº 3002047-02.2024.8.06.0004, por elas ajuizado em face de -----,

litisconsorte passivo necessário, também devidamente qualificada no presente *mandamus*.

As Impetrantes ajuizaram ação de indenização por danos morais em face da empresa -----, fundamentando o pedido na falha na prestação do serviço de transporte aéreo internacional.

Proferida sentença desfavorável, interpuseram recurso inominado, no qual reiteraram o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para tanto, instruíram os autos com documentação comprobatória de sua hipossuficiência econômica, incluindo declarações de isenção do imposto de renda, extratos bancários e outros documentos.

Entretanto, no juízo de admissibilidade, a MM. Juíza de Direito da 12ª Unidade do Juizado Especial Cível indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Com base nesse indeferimento, e após a intimação para o recolhimento das custas recursais, proferiu decisão considerando o recurso inominado deserto, em razão da ausência do respectivo pagamento.

As Impetrantes alegam que a decisão ora impugnada, além de obstar o regular prosseguimento do recurso, desconsiderou a documentação comprobatória de sua hipossuficiência econômica, bem como usurpou a



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710321796400000025619804

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321796400000025619804>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:17

competência da instância recursal, no caso, a Turma Recursal, para apreciar o pedido de gratuidade reiterado no bojo do recurso.

Sustentam que, ao declarar deserto o recurso, a autoridade coatora incorreu em manifesta ilegalidade, violando direito líquido e certo das Impetrantes. Tal circunstância, a seu ver, justificou a impetração do mandado de segurança, com o objetivo de assegurar o acesso à justiça e o regular processamento do recurso interposto.

Diante do indeferimento liminar do remédio constitucional, foi interposto agravo interno (ID 24800665), por meio do qual as Impetrantes requerem a reforma da decisão, sob o argumento de que não lhes foi oportunizada a complementação do preparo recursal.

Remetido o caderno processual a esta Turma revisora, vieram-me conclusos.

Eis o que importa relatar. **Decido.**

Em respeito ao comando jurídico previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, passo a motivar e a fundamentar a decisão.

O Mandado de Segurança é uma ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Constitui um remédio jurídico que visa a tutela de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, sendo, portanto, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso em apreço, as Impetrantes buscam a suspensão dos efeitos da decisão que declarou deserto o recurso inominado por elas interposto, requerendo o seu regular processamento, com a consequente concessão do benefício da gratuidade de justiça, direito que alegam possuir por se tratar de matéria de direito líquido e certo.

Aduzem que não houve, por parte da magistrada, a devida análise da documentação acostada aos autos, a qual, em tese, comprovaria a hipossuficiência econômica de ambas para arcar com as custas processuais.

Contudo, em análise minuciosa dos autos, observa-se que, na decisão proferida pela juíza impetrada, esta fundamentou o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça com base nos documentos apresentados pelas Impetrantes. No caso da Impetrante ----, considerou que, diante dos valores constantes nas



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710321796400000025619804

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321796400000025619804>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:17

declarações de imposto de renda, não restariam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Quanto à Impetrante ----, a magistrada entendeu que os extratos bancários juntados seriam insuficientes para demonstrar sua hipossuficiência econômica.

Acrescentou, por fim, que aqueles que demonstram mínima disponibilidade financeira devem arcar com as custas processuais.

Segue trecho da decisão:

*Com efeito, a declaração de Imposto de Renda exercício 2024 do ora recorrente ----, id 152425720, não indica existência de dependentes, além de aplicações financeiras no importe de R\$ 15.557,26(quinze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) - sendo o caso de não concessão do benefício, pois não demonstrado comprometimento suficiente da renda com despesas mensais ordinárias, tampouco com dívidas a justificar a concessão do benefício, em razão dos elementos comprobatórios da capacidade financeira. Quanto à recorrente ---- os extratos bancários juntados são insuficientes para fazer prova de hipossuficiência financeira alegada, uma vez que não se sabe ao certo o número de contas bancárias que a recorrente possui.*

*Importante salientar que as pessoas que apresentem os requisitos mínimos de disponibilidade financeira devem custear o processo, pagando as despesas que serão direcionadas justamente para fortalecer o sistema de acesso à justiça. (ID. 20620558; pág. 222)*

Logo, não há o que se falar em ausência de fundamentação ou em negligência quanto à análise documental, uma vez que a magistrada se valeu exatamente dos documentos acostados aos autos para indeferir o pedido formulado.

As Impetrantes alegam, ainda, que a juíza de primeira instância declarou deserto o recurso inominado interposto sem que lhes fosse oportunizada a complementação das custas, após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710321796400000025619804

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321796400000025619804>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:17

Contudo, em análise dos autos, verifica-se que tal alegação não se sustenta, uma vez que, na decisão acostada sob o ID. 20620558, pág. 222, ao indeferir o benefício, as partes foram devidamente intimadas a regularizar o pagamento do preparo, tendo ambas permanecido inertes. Sendo assim, por uma vez mais, não há o que se falar em conduta ilegal por parte da magistrada em questão.

Como sabido, não se admite *Mandado de Segurança*, com o fito de vergastar decisão interlocutória, a não ser que nesta se opere grave ilegalidade ou teratologia jurídica, o que não ocorreu no vertente caso, conforme fundamentação judicial.

Decisões teratológicas são aquelas que se desviam significativamente dos princípios e fundamentos jurídicos estabelecidos. Tais decisões resultam, em regra, de erros graves na aplicação da lei, interpretações jurídicas equivocadas, ou que desconsideram fatos e provas apresentados, situações essas não vislumbradas nos autos.

Destaca-se que a concessão do benefício da justiça gratuita não configura, por si só, um direito líquido e certo a ser reconhecido com base em mera alegação de hipossuficiência. Trata-se de um benefício legal que, embora possa ser requerido mediante simples declaração, admite comprovação quando houver indícios de que a parte possui condições financeiras para arcar com os custos do processo. Nessas hipóteses, cabe ao juízo analisar a documentação apresentada e, se for o caso, indeferir o pedido de gratuidade, desde que devidamente fundamentado, o que é o caso dos autos.

Alegam, ainda, que o juízo de origem não seria competente para realizar o juízo de admissibilidade da demanda. Ocorre que, com base no Enunciado nº 166 do FONAJE, o juízo de admissibilidade prévio deve ser realizado na instância de origem. Vejamos:

**ENUNCIADO 166 – Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro – Maceió-AL).**

Desse modo, não há o que se falar em incompetência do juízo de origem para a prática do ato, tampouco em ilegalidade. O juízo de admissibilidade, no âmbito dos Juizados Especiais, em regra, ocorre em duas etapas:

**No juízo de origem:** o juiz do Juizado Especial Cível que proferiu a sentença recorrida analisa, inicialmente, se o recurso preenche os requisitos formais básicos, como a tempestividade e o recolhimento do preparo, quando exigível.



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710321796400000025619804

<https://pje.tjece.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321796400000025619804>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:17

**Na Turma Recursal:** realiza-se a análise definitiva da admissibilidade, verificando se o recurso pode ser conhecido e julgado. Nessa etapa, avalia-se o cumprimento dos requisitos legais, como prazo, forma e conteúdo, bem como a existência de fundamentos que justifiquem a reavaliação da sentença.

Nesse caso, não há a aplicação do Código de Processo Civil, uma vez que a normativa especial trata do caso.

Dito isso, a decisão da autoridade impetrada não se enquadra nos requisitos autorizadores para a interposição do mandado de segurança no Juizado Especial. Isso porque, à luz dos fatos expostos na inicial, verifica-se que a Douta Juíza *a quo* não desconsiderou a legislação aplicável, não cometeu erro grave e tampouco omitiu-se em relação aos fatos e documentos apresentados pelas impetrantes. Pelo contrário, limitou-se a se posicionar em conformidade com o ordenamento jurídico, observando os parâmetros legais e os entendimentos jurisprudenciais pertinentes.

Desse modo, como dito, no âmbito dos Juizados Especiais, o presente remédio constitucional somente é admitido quando o ato impugnado se revela manifestamente ilegal ou teratológico, não sendo possível o seu manejo como sucedâneo para o mero reexame da decisão interlocutória que entendeu de maneira diversa das impetrantes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO** de Agravo Interno e **LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão judicial monocrática atacada, que negou seguimento ao Mandado de Segurança outrora manejado.

Adverte-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos ao juízo de origem.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data da assinatura digital.



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710321796400000025619804

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321796400000025619804>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:17

**MÁRCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA**  
**Juíza Relatora**



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06  
Número do documento: 25082710321796400000025619804  
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321796400000025619804>  
Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:17

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA**

**QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**(PROCESSO N° 3000504-05.2025.8.06.9000)**

**AGRAVANTE/IMPETRANTE:** ----- e ----- **IMPETRADO:** Juiz(a) de Direito da 12<sup>a</sup> Unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza/CE

**LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO:** -----

**RELATORA:** Juíza Márcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima

**RELATOR P/ACÓRDÃO:** José Maria dos Santos Sales.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA ANÁLISE DEFINITIVA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto por impetrantes em mandado de segurança contra decisão que, no processo originário de indenização por danos morais contra companhia aérea, declarou deserto o recurso inominado por ausência de preparo, após indeferir o pedido de justiça gratuita, não obstante a juntada de documentos comprobatórios de hipossuficiência. Pretensão de reforma da decisão monocrática que indeferiu liminar no writ, visando garantir o processamento do recurso inominado pela Turma Recursal.



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710321893600000027065821

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321893600000027065821>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:18

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o juízo de origem pode negar seguimento a recurso inominado por indeferimento de gratuidade de justiça e consequente ausência de preparo; (ii) estabelecer se a competência para análise definitiva do pedido de gratuidade formulado em sede recursal é da Turma Recursal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível, de forma excepcional, contra ato judicial manifestamente ilegal que possa causar dano irreparável, para garantir a efetividade do direito postulado (CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

4. O juízo de origem pode realizar exame preliminar de admissibilidade do recurso inominado, mas a análise definitiva, inclusive sobre a gratuidade da justiça, compete ao relator da Turma Recursal (CPC, art. 99, § 7º; Enunciado 166 do FONAJE; art. 13, XIV, do RITR/TJCE).

5. A negativa de remessa do recurso inominado à Turma Recursal viola o direito ao duplo grau de jurisdição e ao acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, LV).

6. A jurisprudência pacífica reconhece a ilegalidade de decisão que, em primeira instância, indefere a gratuidade e declara deserto recurso inominado sem remessa para análise pela instância revisora.

## IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno provido. Segurança concedida.

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LV e LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 9.099/1995; CPC, arts. 99, § 7º, e 101, § 1º; RITR/TJCE, art. 13, XIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau, j. 20.05.2009; TJCE, Mandado de Segurança Cível nº 30001975620228069000, Rel. Evaldo Lopes Vieira, 2ª Turma Recursal, j. 16.12.2022; TJCE, Mandado de Segurança Cível nº 30005636120238069000, Rel. Roberto Viana Diniz de Freitas, 2ª Turma Recursal, j. 15.12.2023; TJCE, Mandado de Segurança Cível nº 30004301920238069000, Rel. Samara de Almeida Cabral Pinheiro de Sousa, 5ª Turma Recursal Provisória, j. 21.03.2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710321893600000027065821

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321893600000027065821>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:18

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da *Quarta Turma Recursal* dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO INTERNO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relator, com base no artigo 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, data da assinatura digital.

**José Maria dos Santos Sales Relator  
p/ acórdão.**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ---- e ----, devidamente qualificadas nos autos, no bojo de mandado de segurança impetrado em face de suposto ato ilegal atribuído à Juíza de Direito da 12ª Unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza/CE, no processo originário de nº 3002047-02.2024.8.06.0004, movido contra ----, litisconsorte passivo necessário.

Consta dos autos que as impetrantes ajuizaram ação de indenização por danos morais em face da referida companhia aérea, apontando falhas na prestação do serviço de transporte aéreo internacional.

Alega-se que, após a prolação de sentença desfavorável, foi interposto recurso inominado, oportunidade em que se reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para tanto, foram acostados documentos que, segundo sustentam, comprovariam sua hipossuficiência financeira, como declarações de isenção de imposto de renda e extratos bancários.

O juízo de origem, ao realizar a análise de admissibilidade do recurso, indeferiu o pedido de gratuidade e, diante da ausência de recolhimento das custas recursais, declarou o recurso inominado deserto.

As impetrantes sustentam que a decisão da autoridade apontada como coatora desconsiderou os documentos apresentados para comprovar a hipossuficiência, e que competiria à instância recursal a análise do pedido de gratuidade formulado no bojo do recurso.

Defendem que, ao declarar a deserção do recurso, a autoridade impetrada teria praticado ato ilegal, ferindo direito líquido e certo, o que motivou a impetração do presente mandado de segurança com o objetivo de garantir o acesso à justiça e o regular prosseguimento do recurso.

A liminar pleiteada no *mandamus* foi indeferida pela eminentíssima relatora, o que motivou a interposição do presente agravo interno, por meio do qual as impetrantes buscam a reforma da decisão monocrática.

Designada sessão de julgamento virtual, prevaleceu o voto divergente apresentando por este julgador.

É o breve Relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710321893600000027065821

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321893600000027065821>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:18

## VOTO DIVERGENTE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

A parte agravante busca reformar a decisão proferida pelo juiz de origem que inadmitiu o Recurso Inominado interposto nos autos do processo nº 3002047-02.2024.8.06.0004, em trâmite na 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza/CE.

Cumpre salientar, de início, que o Mandado de Segurança tem como finalidade a proteção de direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, diante de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Na mesma linha, o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 estabelece que será concedido mandado de segurança para resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que houver violação, ou justo receio de violação, por ato ilegal ou abusivo de autoridade, independentemente de sua categoria ou função.

No âmbito dos Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/1995 prevê a interposição de Recurso Inominado exclusivamente contra sentença, vedando o manejo de agravo de instrumento ou outros recursos contra decisões interlocutórias, de forma a preservar a celeridade e simplicidade do rito. Trata-se de recurso único, cabível uma única vez quando da intimação da sentença, com conteúdo amplo, apto a abranger tanto a impugnação da própria sentença quanto das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau, em 20/05/2009, firmou entendimento no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória no âmbito dos Juizados Especiais, considerando que o microssistema instituído pela Lei nº 9.099/1995 visa assegurar a rápida solução das demandas de menor complexidade, razão pela qual consagrou-se a regra da irrecorribilidade dessas decisões.

Todavia, a jurisprudência tem admitido o manejo do mandado de segurança em hipóteses excepcionais, notadamente quando a decisão judicial impugnada se revela manifestamente ilegal ou teratológica, especialmente para evitar dano irreparável e garantir a efetividade do direito postulado.

A jurisprudência tem assim se manifestado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão judicial. Cabimento. Cabe mandado de segurança contra decisão judicial desde que se trate de provimento manifestamente ilegal ou teratológico e do qual possa resultar à parte dano grave e de difícil reparação. No caso em concreto não se mostra manifestamente ilegal ou teratológica a decisão judicial objeto do presente 'writ'. Precedentes. AÇÃO MANDAMENTAL INDEFERIDA 'IN LIMINE' ". (Mandado de Segurança, Décima Quinta Câmara Cível, Nº 70053685137, Comarca de Arroio Grande, Relator: Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 03/04/2013)*

*"Ação de segurança para impugnar ato judicial é admissível no caso em que do ato impugnado advém dano irreparável cabalmente demonstrado." (RTJ 70/504, Supremo Tribunal Federal).*



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710321893600000027065821

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321893600000027065821>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:18

Pois bem. Analisando atentamente os autos, entendo que a segurança pleiteada merece ser concedida. Explico.

Ao se considerar a decisão de admissibilidade do recurso, em sede de juizados especiais, deve-se observar que a competência para a análise definitiva dos requisitos é das Turmas Recursais, em respeito ao duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, CRFB/1988). O juízo singular pode e deve realizar um exame preliminar, mas sem obstar o seguimento do recurso para análise pela instância recursal.

Nesse sentido, o enunciado 166 do FONAJE estabelece que “Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”. Conclui-se, evidentemente, que o juízo definitivo, cabe, portanto, à instância revisora.

A mesma linha de raciocínio extrai-se do art. 99, § 7º, do CPC, o qual impõe ao relator a análise definitiva do pedido de justiça gratuita realizado em sede recursal, evitando, assim, que o prosseguimento da demanda seja interrompido pelo juízo singular.

Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL COM PECHA DE ILEGALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO. ANÁLISE DEFINITIVA PELO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO RECURSO INOMINADO QUE SE IMPÕE. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 30001975620228069000, Relator(a): EVALDO LOPES VIEIRA, 2ª Turma Recursal, Data do julgamento: 16/12/2022).**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE SUBIDA DO RECURSO INOMINADO POR FALTA DE PREPARO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 99, § 7º e 101, § 1º DO CPC. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA PARA REMESSA DO RECURSO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 30005636120238069000, Relator(a): ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, 2ª Turma Recursal, Data do julgamento: 15/12/2023).**

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL COM PECHA DE ILEGALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ANÁLISE DEFINITIVA PELO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, CUJA COMPETÊNCIA DEFINITIVA PARA JULGAMENTO É DA TURMA RECURAL. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 13, DAS TURMAS RECUSAIS E N. 166, DO FONAJE. CONCESSÃO DA ORDEM. PROCESSAMENTO DO RECURSO INOMINADO QUE SE IMPÕE. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 30004301920238069000, Relator(a): SAMARA DE ALMEIDA CABRAL PINHEIRO DE SOUSA, 5ª Turma Recursal Provisória, Data do julgamento: 21/03/2025)**

Além disso, vale mencionar o teor do art. 13, XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Ceará (Res. 01/2019), *in verbis*:



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710321893600000027065821

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321893600000027065821>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:18

Art. 13. Compete ao Relator

[...]

XIV - deliberar sobre o pedido de assistência judiciária, independentemente do teor da decisão em primeira instância;

Nada obstante, cumpre registrar que a análise realizada na pressente ação limita-se tão somente à questão processual, especificamente no que toca a possibilidade do recurso inominado ter seu seguimento negado pelo juízo de origem. O direito ou não dos impetrantes aos beneplácitos da justiça gratuita e a irresignação referente a outras decisões proferidas pelo juízo singular, no curso do processo, somente serão analisadas no recurso inominado, caso superada a questão da admissibilidade.

Diante dessas considerações, visando sobretudo preservar o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, entendo pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de conceder a segurança.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Agravo Interno para **DAR-LHE PROVIMENTO**, concedendo a segurança pleitada, para determinar a remessa dos autos nº 3002047-02.2024.8.06.0004 à Turma Recursal, a fim de que seja realizado o exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Inominado interposto, assegurando aos impetrantes o direito de ver apreciada a irresignação pela instância competente.

Sem custas e sem honorários.

É como voto.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

**José Maria dos Santos Sales**

**Juiz Relator**



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710321893600000027065821

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710321893600000027065821>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:18

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA**  
**QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**(PROCESSO N° 3000504-05.2025.8.06.9000)**

**AGRAVANTE/IMPETRANTE:** ----- e ----- **IMPETRADO:** Juiz(a) de Direito da 12<sup>a</sup> Unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza/CE

**LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO:** -----

**RELATORA:** Juíza Márcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima

**RELATOR P/ACÓRDÃO:** José Maria dos Santos Sales.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA ANÁLISE DEFINITIVA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto por impetrantes em mandado de segurança contra decisão que, no processo originário de indenização por danos morais contra companhia aérea, declarou deserto o recurso inominado por ausência de preparo, após indeferir o pedido de justiça gratuita, não obstante a juntada de documentos comprobatórios de hipossuficiência. Pretensão de reforma da decisão monocrática que indeferiu liminar no writ, visando garantir o processamento do recurso inominado pela Turma Recursal.



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710322005500000027273090

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710322005500000027273090>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:19

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o juízo de origem pode negar seguimento a recurso inominado por indeferimento de gratuidade de justiça e consequente ausência de preparo; (ii) estabelecer se a competência para análise definitiva do pedido de gratuidade formulado em sede recursal é da Turma Recursal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível, de forma excepcional, contra ato judicial manifestamente ilegal que possa causar dano irreparável, para garantir a efetividade do direito postulado (CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

4. O juízo de origem pode realizar exame preliminar de admissibilidade do recurso inominado, mas a análise definitiva, inclusive sobre a gratuidade da justiça, compete ao relator da Turma Recursal (CPC, art. 99, § 7º; Enunciado 166 do FONAJE; art. 13, XIV, do RITR/TJCE).

5. A negativa de remessa do recurso inominado à Turma Recursal viola o direito ao duplo grau de jurisdição e ao acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, LV).

6. A jurisprudência pacífica reconhece a ilegalidade de decisão que, em primeira instância, indefere a gratuidade e declara deserto recurso inominado sem remessa para análise pela instância revisora.

## IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno provido. Segurança concedida.

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LV e LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 9.099/1995; CPC, arts. 99, § 7º, e 101, § 1º; RITR/TJCE, art. 13, XIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau, j. 20.05.2009; TJCE, Mandado de Segurança Cível nº 30001975620228069000, Rel. Evaldo Lopes Vieira, 2ª Turma Recursal, j. 16.12.2022; TJCE, Mandado de Segurança Cível nº 30005636120238069000, Rel. Roberto Viana Diniz de Freitas, 2ª Turma Recursal, j. 15.12.2023; TJCE, Mandado de Segurança Cível nº 30004301920238069000, Rel. Samara de Almeida Cabral Pinheiro de Sousa, 5ª Turma Recursal Provisória, j. 21.03.2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710322005500000027273090

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710322005500000027273090>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:19

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da *Quarta Turma Recursal* dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO INTERNO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relator, com base no artigo 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, data da assinatura digital.

**José Maria dos Santos Sales Relator  
p/ acórdão.**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ---- e ----, devidamente qualificadas nos autos, no bojo de mandado de segurança impetrado em face de suposto ato ilegal atribuído à Juíza de Direito da 12ª Unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza/CE, no processo originário de nº 3002047-02.2024.8.06.0004, movido contra ----, litisconsorte passivo necessário.

Consta dos autos que as impetrantes ajuizaram ação de indenização por danos morais em face da referida companhia aérea, apontando falhas na prestação do serviço de transporte aéreo internacional.

Alega-se que, após a prolação de sentença desfavorável, foi interposto recurso inominado, oportunidade em que se reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para tanto, foram acostados documentos que, segundo sustentam, comprovariam sua hipossuficiência financeira, como declarações de isenção de imposto de renda e extratos bancários.

O juízo de origem, ao realizar a análise de admissibilidade do recurso, indeferiu o pedido de gratuidade e, diante da ausência de recolhimento das custas recursais, declarou o recurso inominado deserto.

As impetrantes sustentam que a decisão da autoridade apontada como coatora desconsiderou os documentos apresentados para comprovar a hipossuficiência, e que competiria à instância recursal a análise do pedido de gratuidade formulado no bojo do recurso.

Defendem que, ao declarar a deserção do recurso, a autoridade impetrada teria praticado ato ilegal, ferindo direito líquido e certo, o que motivou a impetração do presente mandado de segurança com o objetivo de garantir o acesso à justiça e o regular prosseguimento do recurso.

A liminar pleiteada no *mandamus* foi indeferida pela eminente relatora, o que motivou a interposição do presente agravo interno, por meio do qual as impetrantes buscam a reforma da decisão monocrática.

Designada sessão de julgamento virtual, prevaleceu o voto divergente apresentando por este julgador.

É o breve Relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06  
Número do documento: 25082710322005500000027273090  
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710322005500000027273090>  
Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:19

## VOTO DIVERGENTE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

A parte agravante busca reformar a decisão proferida pelo juiz de origem que inadmitiu o Recurso Inominado interposto nos autos do processo nº 3002047-02.2024.8.06.0004, em trâmite na 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza/CE.

Cumpre salientar, de início, que o Mandado de Segurança tem como finalidade a proteção de direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, diante de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Na mesma linha, o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 estabelece que será concedido mandado de segurança para resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que houver violação, ou justo receio de violação, por ato ilegal ou abusivo de autoridade, independentemente de sua categoria ou função.

No âmbito dos Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/1995 prevê a interposição de Recurso Inominado exclusivamente contra sentença, vedando o manejo de agravo de instrumento ou outros recursos contra decisões interlocutórias, de forma a preservar a celeridade e simplicidade do rito. Trata-se de recurso único, cabível uma única vez quando da intimação da sentença, com conteúdo amplo, apto a abranger tanto a impugnação da própria sentença quanto das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau, em 20/05/2009, firmou entendimento no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória no âmbito dos Juizados Especiais, considerando que o microssistema instituído pela Lei nº 9.099/1995 visa assegurar a rápida solução das demandas de menor complexidade, razão pela qual consagrou-se a regra da irrecorribilidade dessas decisões.

Todavia, a jurisprudência tem admitido o manejo do mandado de segurança em hipóteses excepcionais, notadamente quando a decisão judicial impugnada se revela manifestamente ilegal ou teratológica, especialmente para evitar dano irreparável e garantir a efetividade do direito postulado.

A jurisprudência tem assim se manifestado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão judicial. Cabimento. Cabe mandado de segurança contra decisão judicial desde que se trate de provimento manifestamente ilegal ou teratológico e do qual possa resultar à parte dano grave e de difícil reparação. No caso em concreto não se mostra manifestamente ilegal ou teratológica a decisão judicial objeto do presente 'writ'. Precedentes. AÇÃO MANDAMENTAL INDEFERIDA 'IN LIMINE' ". (Mandado de Segurança, Décima Quinta Câmara Cível, Nº 70053685137, Comarca de Arroio Grande, Relator: Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 03/04/2013)*

*"Ação de segurança para impugnar ato judicial é admissível no caso em que do ato impugnado advém dano irreparável cabalmente demonstrado." (RTJ 70/504, Supremo Tribunal Federal).*



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710322005500000027273090

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710322005500000027273090>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:19

Pois bem. Analisando atentamente os autos, entendo que a segurança pleiteada merece ser concedida. Explico.

Ao se considerar a decisão de admissibilidade do recurso, em sede de juizados especiais, deve-se observar que a competência para a análise definitiva dos requisitos é das Turmas Recursais, em respeito ao duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, CRFB/1988). O juízo singular pode e deve realizar um exame preliminar, mas sem obstar o seguimento do recurso para análise pela instância recursal.

Nesse sentido, o enunciado 166 do FONAJE estabelece que “Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”. Conclui-se, evidentemente, que o juízo definitivo, cabe, portanto, à instância revisora.

A mesma linha de raciocínio extrai-se do art. 99, § 7º, do CPC, o qual impõe ao relator a análise definitiva do pedido de justiça gratuita realizado em sede recursal, evitando, assim, que o prosseguimento da demanda seja interrompido pelo juízo singular.

Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL COM PECHA DE ILEGALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO. ANÁLISE DEFINITIVA PELO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO RECURSO INOMINADO QUE SE IMPÕE. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 30001975620228069000, Relator(a): EVALDO LOPES VIEIRA, 2ª Turma Recursal, Data do julgamento: 16/12/2022).**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE SUBIDA DO RECURSO INOMINADO POR FALTA DE PREPARO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 99, § 7º e 101, § 1º DO CPC. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA PARA REMESSA DO RECURSO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 30005636120238069000, Relator(a): ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, 2ª Turma Recursal, Data do julgamento: 15/12/2023).**

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL COM PECHA DE ILEGALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ANÁLISE DEFINITIVA PELO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, CUJA COMPETÊNCIA DEFINITIVA PARA JULGAMENTO É DA TURMA RECURAL. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 13, DAS TURMAS RECUSAIS E N. 166, DO FONAJE. CONCESSÃO DA ORDEM. PROCESSAMENTO DO RECURSO INOMINADO QUE SE IMPÕE. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 30004301920238069000, Relator(a): SAMARA DE ALMEIDA CABRAL PINHEIRO DE SOUSA, 5ª Turma Recursal Provisória, Data do julgamento: 21/03/2025)**

Além disso, vale mencionar o teor do art. 13, XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Ceará (Res. 01/2019), *in verbis*:



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710322005500000027273090

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710322005500000027273090>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:19

Art. 13. Compete ao Relator

[...]

XIV - deliberar sobre o pedido de assistência judiciária, independentemente do teor da decisão em primeira instância;

Nada obstante, cumpre registrar que a análise realizada na pressente ação limita-se tão somente à questão processual, especificamente no que toca a possibilidade do recurso inominado ter seu seguimento negado pelo juízo de origem. O direito ou não dos impetrantes aos beneplácitos da justiça gratuita e a irresignação referente a outras decisões proferidas pelo juízo singular, no curso do processo, somente serão analisadas no recurso inominado, caso superada a questão da admissibilidade.

Diante dessas considerações, visando sobretudo preservar o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, entendo pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de conceder a segurança.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Agravo Interno para **DAR-LHE PROVIMENTO**, concedendo a segurança pleitada, para determinar a remessa dos autos nº 3002047-02.2024.8.06.0004 à Turma Recursal, a fim de que seja realizado o exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Inominado interposto, assegurando aos impetrantes o direito de ver apreciada a irresignação pela instância competente.

Sem custas e sem honorários.

É como voto.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

**José Maria dos Santos Sales**

**Juiz Relator**



Este documento foi gerado pelo usuário 837.\*\*\*.\*\*\*-00 em 27/08/2025 14:55:06

Número do documento: 25082710322005500000027273090

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710322005500000027273090>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES - 27/08/2025 10:32:19